

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO-CEE-nº. 2523/73

INTERESSADO : Secretaria de Estado da Educação e "Lar Santo Antônio", de SÃO JOÃO DA BOA VISTA.

ASSUNTO : CONVÊNIO

RELATOR : Consº (a) Maria Aparecida Tamaso Garcia

PARECER -CEE-nº 0089/1980 C-Pl. APROVADO em 24/01/1980.

I - RELATÓRIO

1. HISTÓRICO;

O Exmo. Sr. Secretário de Estado de Educação encaminha este Conselho minuta de Convênio a ser celebrado entre a Secretaria de Estado da Educação e a "Lar Santo Antônio", de São João da Boa Vista.

objetivando o atendimento de instituições de iniciativa privada que mantêm serviços, gratuitos de assistência e de ensino, na conformidade do Decreto n. 7.318, de 1975, a legislação complementar,

2. APRECIAÇÃO:

Trata-se de Convênio que visa à conjugação de esforços e recursos humanos no sentido de apoio a instituições particulares que mantêm serviços gratuitos de assistência e ensino, cabendo a Secretaria de Estado da Educação a destinação de recursos humanos de conformidade com as condições e cláusulas que

seguem.

CLÁUSULA PRIMEIRA - Do objeto

As partes convenientes estabelecem como objetivo ao presente Convênio a destinação de recursos humanos para a execução de serviços de ensino gratuito, nos termos fixados pelo Decreto n. 7.318, de 17/12/1975, alterado pelos Decretos nºs 8.141, de 05/07/1976, 9.313, de 28/12/1976, e Resolução SE -nº. 88, de 10/09/79, publicada a 11/09/79.

CLÁUSULA SEGUNDA - Das obrigações da Secretaria de Estado da Educação

Compete à Secretaria de Estado da Educação colocar à disposição da entidade conveniente UM (01) professor (es) nível I para a regência de UMA (01) classes.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - O (s) professor(es) afastado(s) nos termos deste Convênio prestará (ão) exclusivamente serviços docentes Junto à instituição conveniada.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Caberá à Delegacia de Ensino o controle da vida funcional do (e) professor (es) afastado (s).

CLÁUSULA TERCEIRA - Das obrigações da entidade conveniente

Compete ao "Lar Santo Antônio", de São João da Boa Vista, a observância dos dispositivos previstos na legislação pertinente aos termos deste Convênio.

CLÁUSULA QUARTA - Das alterações

As dúvidas que surgirem na execução do presente Convênio e os casos omissos serão resolvidos de comum acordo entre as partes signatárias deste Convênio.

CLÁUSULA QUINTA - Da Vigência

O presente Convênio terá vigor no exercício de 1980.

CLÁUSULA SEXTA - Da inadimplência

À inadimplência das obrigações, definidas neste instrumento, implicará na sua denúncia por qualquer uma das partes convenientes, garantindo-se aos alunos a continuidade dos estudos até o término do ano letivo.

CLÁUSULA SÉTIMA - Do Foro

Fica eleito o Foro da Capital do Estado de São Paulo para a solução de qualquer pendência oriunda deste ajuste.

E, por estarem concordes, lavra-se o presente Convênio em 03 (três) vias de igual teor, que vai assinado pelas partes e testemunhas, depois de lido e acnado conforme.

II - CONCLUSÃO

Aprova-se a Minuta do Convênio a ser celebrado entre a Secretaria de Estado da Educação e o "Lar Santo Antônio", de São João da Boa Vista, para o atendimento de serviços gratuitos de ensino.

São Paulo, 11 de dezembro 1979

a) Cons. (a) _____
Maria Aparecida Tamasso Garcia
RELATOR (A)

III- DECISÃO DA COMISSÃO

A COMISSÃO DE PLANEJAMENTO adota como seu Parecer o VOTO do nobre Conselheiro (a) Relator (a) e

Presentes os nobres Conselheiros; João Baptista Salles da Silva, Maria Aparecida Taaiaso Garcia e Roberto Moreira *

Sala das Comissões*, em 12 de dezembro de 1979

a) Cons. JOÃO BATISTA SALLIS DA SILVA
PRESIDENTE

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Comissão de Planejamento, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 24 de janeiro de 1980

a) Cons^a MARIA DE LOURDES MARIOTTO HAIDAR
Presidente